

A EXIGÊNCIA DA CAPACIDADE PROCESSUAL PARA SER JURADO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Milton Tiago Elias SANTOS SARTÓRIO *

Resumo: Com o advento do Código Civil de 2002 houve uma redução na maioria civil de 21 para 18 anos. Com isso, a doutrina e jurisprudência divergem em relação a possibilidade de nulidade na formação do Conselho de Sentença com jurado menor de 21 anos de idade.

Palavras-chaves: Jurado. Maioridade processual e material. Código Civil.

1. BREVE NOÇÃO HISTÓRICA

A gênese do Júri, no Brasil, ocorreu com o advento da Constituição Imperialista (1822), tendo o referido órgão competência somente para crime de imprensa. (CAPEZ, 2003).

O Júri, na atual Carta Constitucional, encontra-se positivado na seção de direitos e garantias individuais, corolário de um processo histórico-sistemático de garantia dos direitos humanos, iniciado no bojo da Magna Carta *Libertatum*, do Rei João Sem Terra, em 1215.

A competência atual do Tribunal do Júri é julgar apenas os crimes dolosos contra a vida e aqueles que lhes são conexos.

2. ETIMOLOGIA DA PALAVRA JURADO

A finalidade do Tribunal do Júri é “ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que (...) sejam julgados pelos seus pares”. (CAPEZ, 2003, p. 560).

Etimologicamente a palavra “*jurado* vem do ‘juramento, que faziam outrora e ainda hoje, sob a forma de compromisso cívico são obrigados a fazer os cidadãos ao serem investidos na função de julgador (...)’”. (TORRES apud CAPEZ, 2004, p. 552).

* O autor e pesquisador Bolsista do Projeto de Iniciação Científica da Toledo é Aluno do curso de Direito das Faculdade Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, em Presidente Prudente/SP. Foi Conciliador do JEC, estagiário da Fazenda Nacional (PSFN), da Delegacia da Polícia Civil e estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo. Membro dos Grupos de Pesquisa *Estado e Sociedade*, *Filosofia do Direito e do Estado* e *Acesso à Justiça: Obstáculos e Meios Facilitadores*.

Ainda hoje, há toda uma formalidade oriunda do Tribunal arcaico do Júri, como prevê o Código de Processo Penal. Assim, os jurados, após a escolha do Conselho de Sentença, devem fazer um “juramento”, apesar do Estado democrático ser laico.

3. IDADE PARA SER JURADO

O Código de Processo Penal prevê que:

Art. 434. O serviço do júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os *cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos*, isentos os maiores de 60 (sessenta). (sem destaque original).

A questão, antes do advento do Código Civil de 2002 (lei 10.406/02) não seria objeto do presente trabalho se o artigo 5º do aludido diploma não trouxesse em seu bojo que a maioria civil será alcançada com 18 anos.

Nesse sentido:

Hoje, como o menor de 21 anos e maior de 18 não é mais relativamente incapaz, podendo exercer todos os atos da vida civil, desapareceram a necessidade de curador e a figura de seu representante legal. De modo que devem ser considerados ab-rogados ou derogados, conforme o caso, todos os dispositivos do Código de Processo Penal que se referem ao menor de 21 anos de idade (e maior de 18) e à nomeação de curador (...). (JESUS, 2003, p. 18).

A questão, entretanto, não parece ser tão simples à primeira vista. O artigo 279, III do Código de Processo Penal dispõe a idade mínima para o perito como sendo a de 21 anos. O mesmo doutrinador supra, neste caso, diz que o *codex* “(...) pretendeu fixar o critério da *maturidade, experiência*, tanto que se preocupou, na ausência de peritos oficiais, com as qualidades do leigo substituto”. (JESUS, 2003, p. 21). (destaque nosso).

O artigo 5º do Código Civil, assim, não seria aplicado ao *perito* que deveria ter, no mínimo, 21 anos para exercer a profissão. “O inciso III, parte final, em que menciona os menores de 21 anos, não foi modificado pelo artigo 5º do novo Código Civil, tendo em vista que não disciplina a antiga menoridade relativa no processo penal”. (JESUS, 2003, p. 21).

Para se entender esta controvérsia, faz-se mister definir que há duas espécies de maioria: *processual e material*. A primeira está disciplinada no Código de Processo. A segunda, por seu turno, encontra-se no estatuto civilista.

Destarte, a corrente jurídica que defende a maioria aos 21 anos está correta. Ou seja, não houve, para esta, nenhuma influência do Código Civil no Código de Processo Penal. Por outro lado, os adeptos da corrente que entendem ter havido redução da maioria também não estão errados, pois estão se referindo a *maioria material*.

4. APLICABILIDADE DO ARTIGO 5º DO CÓDIGO CIVIL

Vê-se portanto, que o Código Civil tem aplicabilidade subsidiária em relação ao Código de Processo Penal, visto que em alguns casos a disposição da idade não foi derogada.

Vale lembrar a lição de Flávio Augusto Monteiro de Barros, afirmando que o direito é uno. No entanto, pode ser dividido em cátedras para ser estudado e compreendido pelos acadêmicos (BARROS, 2003).

A divisão do direito, portanto, é apenas didática. Uma lei, independentemente de sua natureza, que traga reflexos em outros campos do ordenamento jurídico – não sendo contrária ao estatuto – não o derroga, pelo contrário, deste comunga.

5. DISPOSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

A jurisprudência dos Tribunais se dividem a respeito do assunto:

Júri. Conselho de Sentença. Jurado menor de 21 anos de idade. Voto que influencia no resultado final do julgamento – Nulidade decretada. (...) *No julgamento pelo Tribunal do Júri não podem participar do Conselho de Sentença os menores de 21 anos de idade, ainda que casados ou emancipados, declarando-se a nulidade do ato quando o voto do jurado com idade inferior ao permitido tenha influído no resultado final do julgamento.* (Tribunal de Justiça de Alagoas, RT 751/636 apud MIRABETE, 2001, p. 1168). (original sem destaque).

O Pretório Excelso, *contrario sensu*, dispõe:

Jurado com menos de 21 anos. *Se a sua presença no Conselho de Sentença, embora irregular, não influiu no resultado da votação, não cabe decretar a nulidade do julgamento (...).*(Supremo Tribunal Federal – STF – RT 732/659 apud MIRABETE, 2001, p. 1168). (destaque do autor).

Pela inteligência dos julgados percebe-se que para o Tribunal de Justiça de Alagoas a maioria de 21 anos é, para a composição do Conselho de Sentença, é *absoluta*.

Com relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal caso o voto do menor de 21 e maior de 18 anos influa no resultado do julgamento, este será considerado nulo. Logo, essa exigência processual é *relativa*, haja vista que, caso o seu voto não influa no julgamento, a decisão não será eivada de nulidade.

Nesse diapasão, Julio Fabbrini Mirabete:

(...) Não pode servir como jurado, por exemplo, o menor de 21 anos, ainda que emancipado, *ex vi* do artigo 433 (...), o que estiver com os direitos políticos suspensos, como aquele que está em gozo do *sursis* etc. Já se decidiu, entretanto, que a presença de jurado menor de 21 anos de idade que não influiu no resultado da votação não anula o julgamento”. (MIRABETE, 2006, p. 533).

Ou seja, para ser jurado (assim, como para ser perito) se faz necessário idade igual ou superior a 21 anos. Excepcionalmente, pode ser jurado a pessoa com menos de 21 anos, desde que, seu voto não influa no resultado final do processo, conforme entendimento da Suprema Corte.

Damásio Evangelista de Jesus entende que o artigo 434 do Código de Processo Penal “em sua Segunda parte, não foi alterado pelo art. 5º do novo CC, uma vez que não trata da antiga menoridade relativa processual penal (pessoas de idade entre 18 e 21 anos). Subsiste”. (JESUS, 2003, p. 22).

Destarte, o Código Civil não derogou a idade mínima para ser jurado do artigo 434 do Código de Processo Penal, uma vez que o artigo 5º do Código Civil refere-se a idade e não a capacidade civil, esta seria mais ampla do que aquela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente há duas maioridades que dizem respeito ao jurado como membro para compor o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri: a *capacidade processual* (disciplinada no Código de Processo Penal; 21 anos) e a *capacidade material* (disposta no Código Civil, lei 10.406/02, em seu artigo 5º, 18 anos).

Com o advento do estatuto civilista houve discussão à respeito da maioria do jurado. Não se trata de uma simples derrogação, mas sim de uma interpretação teleológica, devendo adaptar o escopo do legislador à época da confecção do Código de Processo Penal.

Atualmente, com o surgimento de novas tecnologias, como *internet* (principalmente), *mp3*, *videoconferência*, entre outras, um cidadão de 18 anos já tem um amadurecimento psicológico suficiente da sociedade em que vive, pode apenas não saber se expressar, mas possui uma razoável noção. Ao contrário do mesmo adolescente que viveu em 1941, quando da elaboração do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941).

Além do mais, caso o julgamento do menor de 21 anos influenciasse o resultado, seria caso de *nulidade relativa*, uma vez que este cidadão estaria suficientemente maduro para integrar o Conselho de Sentença, em comparação ao jovem de 21 anos de 1941.

Portanto, caso o *parquet* não alegue “nulidade”, ela se convalidaria no momento em que o magistrado ler a Sentença proferida pelo Conselho, sendo a *capacidade processual* passível de *nulidade relativa* e não absoluta. Isto é, se não alegar o voto do menor de 21 e maior de 18, a decisão se convalida.

A exigência da capacidade processual (21 anos) para ser jurado estaria afastada pelos usos e costumes da sociedade, devendo o hermeneuta realizar uma interpretação extensiva da lei, possibilitando que o menor de 21 e maior de 18 figure no Conselho de Sentença e, somente se sua votação influenciar a decisão, ser passível de nulidade relativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: parte geral. vol. 1.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Código Civil**, Lei n.º 10.406, 10 janeiro 2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei de 1941: 3 de outubro de 1941. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Processo penal**. 14. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

_____. **Curso de processo penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio Evangelista de (Coordenador). Cássio Juvenal Faria et al.. **Reflexos penais e processuais penais do novo código civil**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed., rev. e atual. até 31 dez. 2005 por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Código de Processo Penal Interpretado**. Atlas, São Paulo: 2001.